



OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA LEGISLATIVA

Venho por meio deste, solicitar o encaminhamento de proposta legislativa que, “Proíbe, no município de Andradás, a apresentação de malabares com fogo e armas brancas nas ruas do município, ou quaisquer outras práticas e atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos e pedestres nas vias do município.”, ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Andradás para análise de possível confecção de Projeto Lei que abarque o tema exposto.

Grato desde já.

Aguardo deferimento.

Andradás, 13 de novembro de 2018.


REGIS BASSO ANDRADE
VEREADOR



13/Nov/2018 00000865/ Câmara Municipal de Andradás 14:40

Per fazer
Fazer dos

2 150



www.LeisMunicipais.com.br



muito
Obrigado
Dr. Reys

LEI Nº 14.236, DE 05 DE ABRIL DE 2012

98898 2081

PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, A PRÁTICA DE ATOS QUE CONSTITUEM PERIGO OU OBSTÁCULO PARA O TRÂNSITO, EM VIAS URBANAS, SINALIZADAS POR SEMÁFORO OU NÃO, E DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DE POPULAÇÃO DE RUA E PESSOAS CARENTES, QUE ESTEJAM PRATICANDO TAIS ATOS ÀS COMPETENTES ENTIDADES ASSISTENCIAIS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Campinas, a realização de atos e atividades que constituam perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos e pedestres, realizados nos cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas por semáforos ou não, quais sejam, dentre outros, os seguintes:

I - VETADO.

II - comercialização de qualquer mercadoria;

III - realização de qualquer prestação de serviços;

IV - realização de qualquer atividade que importe em obstáculo ao trânsito, como o malabarismo e o pedido de contribuições Financeiras.

§ 1º Nos cruzamentos sinalizados por semáforos, previamente determinados pela EMDEC S/A, é permitida a distribuição gratuita de jornais impressos de interesse público, assim considerados aqueles que contem com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de conteúdo jornalístico, tragam matérias jornalísticas da cidade e da região e tenham sede ou sucursal no Município de Campinas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá promover Fiscalização tendente a coibir a prática dos atos ilegais previstos neste artigo.

Art. 2º Deverá o Poder Executivo Municipal promover encaminhamento a entidades assistenciais, públicas ou privadas, das pessoas que sejam encontradas praticando atos descritos no art. 1º.



§ 1º As pessoas que se enquadrem como população de rua terão o encaminhamento previsto na Lei nº 8731/96 e no Decreto nº 13.312/00.

§ 2º As pessoas carentes não enquadradas no conceito de população de rua, principalmente as crianças e adolescentes, serão encaminhadas às competentes entidades assistenciais, públicas ou privadas.

Art. 3º As empresas que estejam realizando atos ilegais que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito, será imposta multa de 300 (trezentas) UFIC's (Unidade Fiscal do Município de Campinas) por ocorrência, devendo o Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias regulamentar a fiscalização e cobrança de tal multa.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º As empresas que exploram publicidade no mobiliário urbano de Campinas devem destinar 2% (dois por cento) das placas localizadas nas proximidades de semáforos para dar publicidade à proibição da prática de quaisquer atos ilegais nas vias terrestres no Município de Campinas.

Parágrafo Único - A publicidade de que trata este artigo deve ser feita através dos seguintes dizeres: "Não faça doações em semáforos. Contribua com o Fundo Municipal da Assistência Social - maiores informações, ligue 156" e "Em Campinas são proibidos nos semáforos quaisquer atos que ensejem perigo e obstáculo ao trânsito. Não incentive tais práticas".

Art. 8º O Poder Executivo deverá atuar, no que couber, quanto a Fiscalização e encaminhamentos previstos na presente Lei, em conjunto com o Poder Judiciário, especialmente com a Vara da Infância e Juventude, com a Polícia Militar e com a Polícia Civil, podendo propor convênios de cooperação que visem os objetivos tratados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - VETADO.

Campinas, 05 de abril de 2012.

PEDRO SERAFIM
Prefeito Municipal

AUTORIA: PETTERSON PRADO
PROTOCOLADO Nº 12/08/2335

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/04/2012



Aprovado projeto de lei que proíbe prática de malabares com fogo e facas em ruas públicas



De autoria de Lemão da Jeová Rafá, projeto modifica legislação atual

04/04/2017 11:17:38 - Assessoria de Imprensa

Foi aprovado em plenário, na segunda-feira, 3 de abril, o Projeto de Lei 44/2017 que acrescenta dois parágrafos ao artigo 1º da Lei 5179/2013, que trata de apresentações de trabalho cultural e artístico por artistas de rua em áreas públicas. A nova redação proíbe a utilização de materiais que possam oferecer risco a pedestres.

O projeto é de autoria do vereador Sidney Pacotto, Lemão da Jeová Rafá (PSC). A vedação é para a prática de jogos de malabares com substâncias inflamáveis, facas, facões ou objetos cortantes, realizadas por artistas nas apresentações em logradouros públicos que servem de estacionamento, circulação de veículos ou passagem de pedestres.

O vereador relatou, durante a sessão, que sempre vê artistas de rua fazendo malabares em faróis na cidade e diz ser a favor de manifestações culturais, acha importante que os artistas trabalhem fazendo o que gostam de fazer, mas diz que com fogo e faca não é a favor. "Eu me sinto preocupado que possa machucar alguém, uma criança que esteja passando", justificou o parlamentar.

O não cumprimento do disposto no projeto, após sancionado, poderá gerar apreensão do material e multa de 5 UFESPs, o equivalente a R\$ 5,35. Em caso de reincidência esse valor poderá dobrar.

44
Projeto de Lei nº _____/2017

“Acrescenta-se parágrafo 1.º e 2.º à Lei n.º 5.179 de 05 de Novembro de 2013, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua no município de Limeira.”

Art. 1º O artigo 1.º da Lei n.º 5.179 de 05 de Novembro de 2013, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua no município de Limeira passa a vigorar acrescido de § 1.º e § 2.º com a seguinte redação:

“Art. 1.º ... (omissis)

I ... (omissis)

II ... (omissis)

III ... (omissis)

IV ... (omissis)

V ... (omissis)

VI ... (omissis)

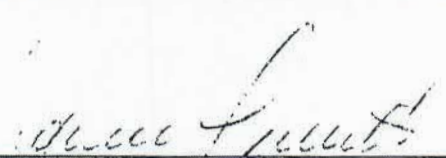
VIII ... (omissis)

§ 1.º “Fica vedada em logradouros públicos que servem para estacionamento ou circulação de veículos ou pedestres, a prática de jogos de malabares por parte de artistas profissionais ou não, que utilizem ou manuseiem substâncias inflamáveis, facas, facões ou objetos cortantes em suas apresentações de rua no Município de Limeira.”

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 5.179 de 05 de novembro de 2013, veio para nortear as apresentações de artistas de rua no município de Limeira, o projeto ora apresentado, vem de uma certa forma complementar à Lei acima, proporcionando tanto a motoristas que circulam pelos locais mencionados e pedestres uma segurança preventiva, para que nenhum acidente ou incidente venha a ocorrer.

Plenário Vitório Bortolan, 01 de Março de 2017


Sidney Pascotto
LEMÃO DA JEOVÁ RAFÁ
Vereador - PSC



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.179, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.
(Projeto de Lei nº. 263/13, do Vereador JOSÉ FARID ZAINÉ)

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 1

PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH,
Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural e artístico por artistas de rua em parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I: permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística,

II: gratuidade para os espetáculos, permitidas as doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu,

III: respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo,

IV: não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas,

V: prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local,

VI: obedecer os parâmetros da incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos em leis que tratem sobre o tema,

VII: estar concluída até às vinte e duas horas,

VIII: não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br



Andradas, 14 de novembro de 2018.

Assunto: Resposta de Solicitação 133.

Processo de referência: 0750/2018.

Despacho

Referente ao expediente de folhas 02 a 08, encaminho ao Departamento Legislativo para análise dos documentos e providências necessárias.

Atenciosamente,

Maria Helena de Oliveira do Prado
Presidente da Câmara Municipal



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 1230/2018

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Exibições artísticas nos cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas ou não. Análise de constitucionalidade. Código de Posturas Municipais. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara encaminha, para análise da constitucionalidade, o Projeto de Lei nº. 48/2018, de iniciativa parlamentar, que proíbe a prática de exibições artísticas por malabares, acrobatas e afins, nos cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas ou não.

RESPOSTA:

Como sabido, o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

A edição de posturas municipais (exercício do poder de polícia) é, em tese, da competência comum de ambos os poderes. **Todavia**, quando a iniciativa provenha do Legislativo, não poderá ele impor ônus ou

obrigações a órgãos ou agentes do Executivo, sob pena de violação ao postulado constitucional da separação dos poderes.

No que tange às manifestações artísticas, é de se lembrar que o texto constitucional, em seu art. 215, preconiza que compete ao Poder Público proteger, apoiar e valorizar as manifestações culturais. Além disso, o art. 5º, inciso IX da Constituição estipula ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No entanto, a referida liberdade artística não é absoluta, sobretudo quando realizada em vias públicas esbarrando, desta forma, em limitação quando a sua prática apresenta real perigo aos transeuntes, como no caso dos malabaristas que utilizam, portam ou manuseiam substâncias inflamáveis, facas, facões ou objetos cortantes em suas apresentações de rua. Neste sentido, figura-se necessária a intervenção do Poder Municipal na ordenação do espaço público urbano de modo a garantir a segurança dos munícipes.

Neste cenário, não se vislumbra óbice à propositura apresentada. No entanto, recomendamos, por ser mais eficiente, que leis do gênero venham sob a forma de alteração do Código de Posturas para nele fazer constar a ordem de polícia e aproveitar toda a sistemática de fiscalização e sanção já existente.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2018.



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 2637/2016

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Proíbe prática de jogos de malabares por artistas profissionais ou não, que utilizem, portem ou manuseiem objetos perfuro cortantes e substâncias inflamáveis em suas apresentações de rua no Município. Análise de constitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara Municipal solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que pretende proibir a prática de jogos de malabares por artistas profissionais ou não, que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis, facas, facões ou objetos cortantes em suas apresentações de rua no Município.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Como sabido, o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas**

municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

A edição de posturas municipais (exercício do poder de polícia) é, em tese, da competência comum de ambos os poderes. **Todavia, quando a iniciativa provenha do Legislativo, não poderá ele impor ônus ou obrigações a órgãos ou agentes do Executivo, sob pena de violação ao postulado constitucional da separação dos poderes.**

No que tange às manifestações artísticas, é de se lembrar que o texto constitucional, em seu art. 215, preconiza que compete ao Poder Público proteger, apoiar e valorizar as manifestações culturais. Além disso, o art. 5º, inciso IX da Constituição estipula ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No entanto, a referida liberdade artística não é absoluta, sobretudo quando realizada nas ruas, esbarrando, desta forma, em limitação quando a sua prática apresenta real perigo aos transeuntes, como no caso dos malabaristas que utilizam, portam ou manuseiam substâncias inflamáveis, facas, facões ou objetos cortantes em suas apresentações de rua. Neste sentido, figura-se necessária a intervenção do Poder Municipal na ordenação do espaço público urbano de modo a garantir a segurança dos munícipes.

No tocante à fiscalização, cobrança de multa e apreensão do material (art. 2º, PL), o mais eficiente seria que a lei local aproveitasse toda a sistemática de sanções e fiscalização existente no Código de Posturas municipal. Nesse sentido, temos recomendado que leis do gênero venham sob a forma de alteração do Código de Posturas para nele fazer constar a ordem de polícia e aproveitar toda a sistemática de fiscalização e sanção já existente.

Por fim, cabe-nos destacar a inconstitucionalidade do art. 3º do PL, que impõe ao Executivo prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a matéria em questão. A propósito do tema vale conferir trecho da



instituto brasileiro de
administração municipal



seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3 (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Em suma, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado, desde que seja retirada a imposição de prazo para o Executivo regulamentar a matéria.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2016.



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 28 DE JANEIRO
DE 2019

*Acrescenta inciso e parágrafo ao artigo 94
da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que
“Institui o Código de Posturas do Município de
Andradás”, e determina outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradás aprovou e eu, Prefeito
Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Ficam incluídos o inciso V e o Parágrafo único ao Art. 94 da Lei n.º 984,
de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de
Andradás”, com a seguinte redação:

“Art. 94

.....

.....

.....

.....

*V – realizar atividades artísticas que utilizem-se de substâncias
inflamáveis, fogo, explosivos, facas, facões, quaisquer objetos cortantes,
perfurantes, instrumento ou meio que coloque a segurança dos cidadãos
nas vias públicas.”*

*Parágrafo único. Em caso do descumprimento do inciso V deste
artigo, os objetos ou substâncias serão apreendidos na forma do art. 11 e
será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM's; em caso de reincidência, a
multa será aplicada em dobro, consoante dispõe o art. 9.º deste Código de
Posturas.”*

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradás, 28 de janeiro de 2019.

Regis Basso Andrade

Vereador

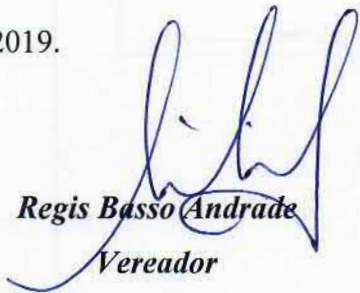
01/7 ev/2019 000000037 Câmara Municipal de Andradás 14:51



JUSTIFICATIVA

Com a presente propositura, objetivamos preservar a segurança do cidadão que utiliza as vias públicas, sendo que, por este motivo, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação.

Andradas, 28 de janeiro de 2019.


Regis Basso Andrade
Vereador



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



Considerando a determinação do processo, encaminho a minuta do projeto de lei ao proponente para análise. Assim encerra o processo.

Atenciosamente,


Departamento Legislativo



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



Andradas, 04 de fevereiro de 2019.



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a minuta de projeto apresentada nas folhas 15 e 16 foi-me encaminhada (proponente inicial) e que manifestei-me positivamente no sentido de que seja transformada em projeto de Lei.

Solicito que seja convertido em Projeto de Lei e protocolizado nesta Casa.


Regis Basso Andrade
Vereador

DESPACHO

Referente aos expedientes encaminhados no processo 750/2018, visto solicitação do respectivo proponente aceitando minuta ora encaminhada, determino que seja expedido um Projeto de Lei da minuta e que este seja incluído para leitura no Expediente da próxima Sessão Ordinária.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma regimental.

04/02/2019

Presidente

Lido na 1ª Sessão Unanimidade.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

05/02/2019

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



Parecer n.º 002/2019

*Projeto de Lei Complementar. Altera Código de Posturas.
Análise. Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Legislativo, n.º 2, de 4 de fevereiro de 2019, que visa alterar o Código de Posturas do Município.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequado também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao mérito do mesmo, esta Procuradoria opina na mesma linha de entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, conforme o

1



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



Parecer n.º 2637/2016, anexo em fls. 10 e seguintes do Processo Administrativo n.º 0750/2018, que embasa o presente Projeto.

Nos termos regimentais, lembra-se, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores para aprovação, que deverá acontecer em dois turnos de discussão e votação.

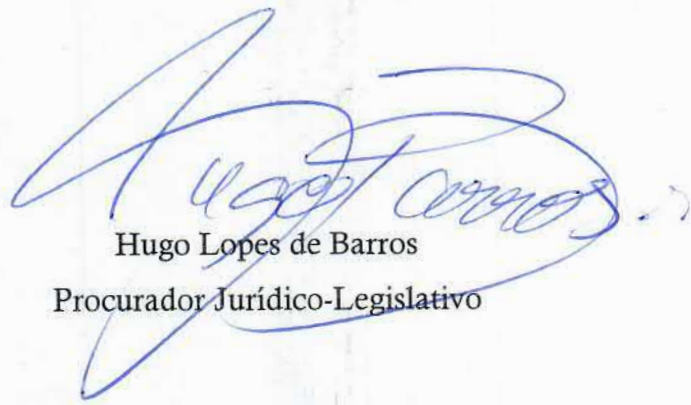
Destarte, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 14 de fevereiro de 2019.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-Legislativo



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n.º 02, de 4 de fevereiro de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo local, que "Acrescenta inciso e parágrafo ao artigo 94 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que 'Institui o Código de Posturas do Município de Andradas', e determina outras providências".

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

"Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições."

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 06 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO LIPARINI (Presidente)

CARLOS ROBERTO DA SILVA

MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E PATRIMÔNIO HISTÓRICO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n.º 02, de 4 de fevereiro de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Acrescenta inciso e parágrafo ao artigo 94 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que 'Institui o Código de Posturas do Município de Andradas', e determina outras providências."

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias relacionadas aos assuntos que condizem à manifestações culturais, nos termos do artigo 86 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

"Art. 86 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Patrimônio Histórico manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem assuntos educacionais, culturais, artísticos, de entretenimento e patrimônio histórico."

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 06 de março de 2019.

Hamilton Raimundo (Presidente)

Maria Helena de Oliveira do Prado

Luiz Augusto Liparini



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia

07/03/19, às 19:00.

06/03/19

Presidente

1ª votação.

À 2ª votação.

☐ – Aprovado por unanimidade.

☒ – Aprovado, ou, ☐ reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

07/03/19

Presidente

2ª votação.

À sanção.

☒ – Aprovado por unanimidade.

☐ – Aprovado, ou, ☐ reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

07/03/19

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 02668139

12 MAR. 2019

ENCARREGADO

OF. N.º 074/2019/Gab. da Presidência

Andradas, 11 de Março de 2019.

Senhor Prefeito



Encaminhamos à V.Exª., para seu conhecimento, a matéria aprovada em Sessão realizada no dia 07 de março de 2019, qual seja:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, PELO LEGISLATIVO Nº 02/2019, que: "Acrescenta inciso e parágrafo ao artigo 94 da Lei nº 984, de 20 de dezembro de 1990, que "Institui o de Posturas do Município de Andradas", e determina outras providências."

Atenciosamente,

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Leila Cristina Candido da Silva
Secretária

Exmo. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



AUTÓGRAFO Nº 6/2019

“Acréscenta inciso e parágrafo ao artigo 94 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, e determina outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Ficam incluídos o inciso V e o Parágrafo único ao Art. 94 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, com a seguinte redação:

“Art. 94

.....

.....

.....

V – realizar atividades artísticas que utilizem-se de substâncias inflamáveis, fogo, explosivos, facas, facões, quaisquer objetos cortantes, perfurantes, instrumento ou meio que coloque a segurança dos cidadãos nas vias públicas.”

Parágrafo único. Em caso do descumprimento do inciso V deste artigo, os objetos ou substâncias serão apreendidos na forma do art. 11 e será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM's; em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, consoante dispõe o art. 9.º deste Código de Posturas.”



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, oito de março de 2019.


MARCIO DONIZETI TEODORO
Presidente


LEILA CRISTINA CÂNDIDO DA SILVA
Secretária



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 191,

DE 19 DE MARÇO DE 2019

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 94 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Ficam incluídos o inciso V e o Parágrafo único ao Art. 94 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, com a seguinte redação:

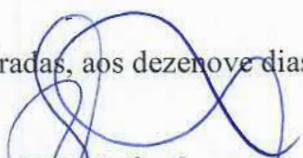
“Art. 94
.....
.....
.....

V – realizar atividades artísticas que utilizem-se de substâncias inflamáveis, fogo, explosivos, facas, facões, quaisquer objetos cortantes, perfurantes, instrumento ou meio que coloque a segurança dos cidadãos nas vias públicas.”

Parágrafo único. Em caso do descumprimento do inciso V deste artigo, os objetos ou substâncias serão apreendidos na forma do art. 11 e será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM's; em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, consoante dispõe o art. 9.º deste Código de Posturas.”

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezanove dias do mês de março de 2019.


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal